

TÍTULO I	4
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II	5
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS	5
CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS.....	5
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO	5
CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO	6
CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	6
CAPÍTULO V - DO CONCURSO.....	6
CAPÍTULO VI - DA REINTEGRAÇÃO	7
CAPÍTULO VII - DA REVERSÃO	7
CAPÍTULO VIII - DO APROVEITAMENTO	8
CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA	8
CAPÍTULO X - DO ACESSO	8
CAPÍTULO XI - DA PROMOÇÃO.....	9
CAPÍTULO XII - DA READAPTAÇÃO	9
CAPÍTULO XIII - DA POSSE	9
CAPÍTULO XIV - DO EXERCÍCIO	10
CAPÍTULO XV - DA FIANÇA	11
CAPÍTULO XVI - DA REMOÇÃO.....	11
CAPÍTULO XVII - DA SUBSTITUIÇÃO.....	12
CAPÍTULO XVIII - DA VACÂNCIA	12
TÍTULO III	13
DOS DIREITOS E VANTAGENS	13
CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO	13
CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS	14
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	14
SEÇÃO I - Disposições Gerais	15
SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	15
SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	16
SEÇÃO IV - Da Licença à Funcionária Gestante.....	17
SEÇÃO V - Da Licença-Adoção	17
SEÇÃO VI - Da Licença Paternidade	17
SEÇÃO VII - Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho.....	17
SEÇÃO VIII - Da Licença para Prestar Serviço Militar.....	18
SEÇÃO IX - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar.....	18
SEÇÃO X - Da Licença Compulsória.....	18
SEÇÃO XI - Da Licença-Prêmio.....	19
SEÇÃO XII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	20
SEÇÃO XIII - Da Licença Especial	20
CAPÍTULO IV - DAS FALTAS	21
CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE.....	21
CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA	22
CAPÍTULO VII - DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA	22
CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO.....	23
CAPÍTULO IX - DOS AFASTAMENTOS.....	24
SEÇÃO I - Do afastamento para servir a outro órgão ou Entidade	24
SEÇÃO II - Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	24
CAPÍTULO X - DA PENSÃO	24
CAPÍTULO XI - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	26
TÍTULO IV	27
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	27
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO	27
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	28
SEÇÃO I - Das Diárias	29
SEÇÃO II - Das Gratificações.....	29
Subseção I - Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários	29
Subseção II - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre Perigoso ou Penoso.....	29

Subseção III - Da Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora	30
Subseção IV - Da Gratificação de Nível Universitário	30
Subseção V - Da Gratificação de Natal	30
Subseção VI - Da Gratificação de função.....	30
<i>SEÇÃO III - Da Ajuda de Custo</i>	<i>31</i>
<i>SEÇÃO IV - Dos Adicionais por Tempo de Serviço.....</i>	<i>31</i>
<i>SEÇÃO V - Do Salário-Família.....</i>	<i>31</i>
<i>SEÇÃO VI - Do Auxílio para Diferença de Caixa</i>	<i>32</i>
<i>SEÇÃO VII - Do Auxílio Funeral.....</i>	<i>32</i>
<i>SEÇÃO VIII - Do Auxílio Natalidade.....</i>	<i>32</i>
TÍTULO V	33
DO REGIME DISCIPLINAR.....	33
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	33
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	33
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE	34
<i>SEÇÃO I - Disposições Gerais</i>	<i>34</i>
<i>SEÇÃO II - Das Penalidades.....</i>	<i>35</i>
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	36
<i>SEÇÃO I - Disposições Gerais</i>	<i>36</i>
<i>SEÇÃO II - Da Sindicância</i>	<i>37</i>
<i>SEÇÃO III - Da Suspensão Preventiva</i>	<i>37</i>
<i>SEÇÃO IV - Do Processo Administrativo Disciplinar</i>	<i>37</i>
Subseção Única - Dos Atos e Termos Processuais.....	38
<i>SEÇÃO V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar</i>	<i>39</i>
TÍTULO VI	40
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	40
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	41

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2093/92.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara Municipal de Chavantes.

WILSON BASSIT, Prefeito do Município de CHAVANTES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que;

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 26/05/92 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Servidor, pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - Cargo Público; conjunto de atribuições e responsabilidade representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;
- III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;
- V - Classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;
- VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;
- VII - Quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - Dos Cargos Públicos

Artigo 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Artigo 5º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - é vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II - Do Provimento

Artigo 6º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 7º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso ressalvo o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferências;

VI - acesso.

CAPITULO III - Da Nomeação

Artigo 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas;

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Artigo 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV - Do Estágio Probatório

Artigo 11 - Estágio Probatório é o regime de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O setor de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o setor de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

Artigo 12 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Artigo 13 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V - Do Concurso

Artigo 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessária ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
c) capacidade física para desempenho das atribuições do cargo;
d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo Único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

Artigo 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Artigo 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo e seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 17 - As provas e a titulação serão julgada por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI - Da Reintegração

Artigo 18 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável transitada em julgado.

Artigo 19 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalente, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Artigo 20 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Artigo 21 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO VII - Da Reversão

Artigo 22 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daqueles ocupados por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII - Do Aproveitamento

Artigo 23 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Artigo 24 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Artigo 25 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX - Da transferência

Artigo 26 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Artigo 27 - Não poderá ser transferido “*ex officio*” funcionário investido em mandato eletivo.

Artigo 28 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Artigo 29 - A permuta entre funcionários da Prefeitura, e da Câmara, somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridade a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X - Do Acesso

Artigo 30 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Artigo 31 - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo;

Artigo 32 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço público que:

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

Artigo 33 - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

CAPÍTULO XI - Da Promoção

Artigo 34 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo Único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Artigo 35 - A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 36 - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de Lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII - Da Readaptação

Artigo 37 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Artigo 38 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII - Da Posse

Artigo 39 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, os secretários comissionados e agentes políticos a estes equiparados;

II - O responsável pelo setor de pessoal, nos demais casos.

Artigo 40 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 41 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário declarará exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 2º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 3º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 42 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aqueles que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 43 - Tornar-se-á sem efeito o ato e nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 42 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIV - Do Exercício

Artigo 44 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único - O início a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 45 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Artigo 46 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Artigo 47 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Artigo 48 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Artigo 49 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independência de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Artigo 50 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito as diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XV - Da Fiança

Artigo 51 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único - O valor da fiança será estabelecida na lei criadora do cargo.

Artigo 52 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI - Da Remoção

Artigo 53 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Artigo 54 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Artigo 55 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licenças ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII - Da Substituição

Artigo 56 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Artigo 57 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Artigo 58 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Artigo 59 - O substituto, durante todo o tempo da substituição terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Artigo 60 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Artigo 61 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII - Da Vacância

Artigo 62 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - acesso;
- IV** - transferência;
- V** - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - Do Tempo de Serviço

Artigo 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 64 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I** - férias;
- II** - casamento, até 8 (oito) dias;
- III** - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- IV** - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V** - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI** - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII** - prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por lei;
- VIII** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, no Distrito Federal;
- IX** - licença-prêmio;
- X** - licença à funcionária gestante;
- XI** - licença compulsória;
- XII** - licença paternidade;
- XIII** - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à administração Direita ou Indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II - Das Férias

Artigo 65 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá as férias;

§ 2º - o gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se exercício estivesse;

§ 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 66 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Artigo 67 - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente;

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Artigo 68 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 69 - É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III - Das Licenças

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 70 - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - licença para prestar serviço militar;
- VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VIII - licença compulsória;
- IX - licença prêmio;
- X - licença para tratar de interesse particulares;
- XI - licença por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 71 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado proveniente do órgão oficial competente.

Artigo 72 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 73 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Artigo 74 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 75 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Artigo 76 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Artigo 77 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II- Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 78 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Artigo 79 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a quinze dias dependerão de exame do funcionário, por profissionais filiados a instituição conveniada.

Artigo 80 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que a recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 81 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 82 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 83 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 84 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consaguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

§ 5º - a licença somente será concedida para o período em que o doente permanecer hospitalizado em estabelecimento de saúde, comprovado por atestado médico e declaração do hospital. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 001/94, de 27 de junho de 1.994)**

SEÇÃO IV - Da Licença à Funcionária Gestante

~~**Artigo 85** - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.~~

Artigo 85 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e oitenta (180) dias, sem prejuízo de sua remuneração. **(Alterado pela Lei Complementar nº 107/09 de 22 de Junho de 2009)**

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá o direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Artigo 86 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V - Da Licença-Adoção

Artigo 87 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VI - Da Licença Paternidade

Artigo 88 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 89 - Ocorrendo as situações prevista pelo artigo 87 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII - Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Artigo 90 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho

Artigo 91 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Artigo 92 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII - Da Licença para Prestar Serviço Militar

Artigo 93 - Ao funcionário convocado para serviço militar ou outro encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-lhe o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO IX - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar

Artigo 94 - O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X - Da Licença Compulsória

Artigo 95 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI - Da Licença-Prêmio

Artigo 96 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, o cargo no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Artigo 97 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

III - Afastar-se do cargo em virtude de: **(inciso e alíneas acrescentados pela Lei Complementar nº 4/1995 de 15 de Agosto de 1995)**

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Artigo 98 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara.

Artigo 99 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Artigo 100 - À autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, caberá decidir dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 101 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Artigo 102 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 103 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

§ 1º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a ser aposentado ou falecer, serão convertidos em pecúnia na data do ocorrido, a seu favor ou de seus beneficiários. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 005/95, de 15 de agosto de 1.995)**

§ 2º - Ocorrendo a aposentadoria só terá direito ao recebimento em pecúnia do período não gozado, aquele que se desligar do quadro de funcionários da prefeitura ou câmara municipal. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 005/95, de 15 de agosto de 1.995)**

§ 3º - Ocorrendo o desligamento pelos motivos previstos no § 1º, dentro de um novo período aquisitivo, onde o funcionário ainda não houver completado o período de 05 (cinco) anos previsto no caput deste artigo, a partir do último ano completado de cada ano completado. **(acrescentado pela Lei nº 2.872/2009, de 30 de Março de 2009)**

§ 4º - Ao funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, poderá optar pelo recebimento integral das licenças prêmios que fizer jus, se assim requerer, podendo a critério da administração liberar o pagamento de apenas 90 (noventa) dias por ano. **(acrescentado pela Lei nº 3.036/2011, de 09 de Dezembro de 2011)**

SEÇÃO XII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 104 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença

Artigo 105 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 106 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse público.

Artigo 107 - O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim os efeitos da licença.

Artigo 108 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesse particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII - Da Licença Especial

Artigo 109 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Artigo 110 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV - Das Faltas

Artigo 111 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 112 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificção das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificção de faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

Artigo 113 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V - Da Disponibilidade

Artigo 114 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundação pública, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VI - Da Aposentadoria

Artigo 115 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º - O tempo de serviço verificado no setor privado será computado na forma da lei municipal nº 1.704, de 21 de maio de 1.985.

§ 3º - Para os servidores admitidos a partir desta data o tempo de serviço no setor privado será contado na forma da Lei Municipal de 1.704 de 21 de maio de 1.985, observando o mínimo de 10 (dez) anos de recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma época e proporção, sempre que modificar a remuneração dos funcionários em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Artigo 116 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir do ato emanado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII - Da Acumulação Remunerada

Artigo 117 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

IV - a de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 118 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao Setor de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termo da Lei.

CAPÍTULO VIII - Da Assistência ao Funcionário

Artigo 119 - O Município deverá dar assistência ao funcionário e sua familiar, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar dar-se-á através do Sistema Unificado de Saúde (SUS);

II - previdência social e seguros;

III - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

IV - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 120 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo Único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei

Artigo 121 - Todo funcionário será inscrito em instituições de previdência social, regidos por esta lei.

Artigo 122 - O Município instituirá fundo de previdência com os fins especiais de aposentadoria de seus servidores.

Parágrafo Único - O fundo será mantido através da seguinte arrecadação, considerando o montante da Folha de Pagamento do Pessoal em atividade:

a) 10% (dez por cento) descontados mensalmente dos vencimentos dos funcionários;

b) 15% (quinze por cento) sobre o montante da Folha Mensal, por parte da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 123 - O montante auferido de que trata "a" e "b" do parágrafo único do artigo anterior será repassado pela prefeitura até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento do pessoal, para Caixa de Previdência a ser criada através de Lei Complementar.

CAPÍTULO IX - Dos Afastamentos

SEÇÃO I - Do afastamento para servir a outro órgão ou Entidade

Artigo 124 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na forma usada pela Prefeitura.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II - Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 125 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual e distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce mandato.

CAPÍTULO X - Da Pensão

Artigo 126 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração ou provento, nunca inferior a um piso salarial da Prefeitura, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 146.

Artigo 127 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguirem ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 128 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

a) o cônjuge

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária;

a) os filhos, ou enteados até 16 (dezesesseis) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 16 (dezesesseis) anos de idade;

c) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 16 (dezesesseis) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido na alíneas "c".

Artigo 129 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 130 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 131 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 132 - Será concedida a pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 133 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, ou pessoa designada, aos 16 (dezesesseis) anos de idade;
- V - a renúncia expressa;
- VI - acumulação de pensão na forma do artigo 136.

Artigo 134 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta desses para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 135 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se disposto no parágrafo 4º do Artigo 115.

Artigo 136 - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de mais de 2 (duas) pensões.

CAPÍTULO XI - Do Direito de Petição

Artigo 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 138 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior do peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Artigo 139 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 140 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Artigo 141 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Artigo 142 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I - Do Vencimento

Artigo 143 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 144 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Artigo 145 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 146 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente,

não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Artigo 147 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º - do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Artigo 148 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Artigo 149 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Artigo 150 - O horário será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 151 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Artigo 152 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos

CAPÍTULO II - Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 153 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - ajuda de custo;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - salário-família;

VI - auxílio para diferença de caixa;

VII - auxílio funeral;

VIII - auxílio natalidade

SEÇÃO I - Das Diárias

Artigo 154 - Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além da despesa do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II - Das Gratificações

Artigo 155 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV - de nível universitário;

V - de natal;

VI - de função

Parágrafo Único - Nenhuma gratificação será incorporada aos vencimentos.

Subseção I - Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Artigo 156 - O funcionário público ocupante de cargo provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Artigo 157 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificada, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Subseção II - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre Perigoso ou Penoso

Artigo 158 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalhos, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Artigo 159 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Artigo 160 - Serão consideradas atividade ou operações penosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Artigo 161 - Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividade insalubres, perigosas e penosas.

Artigo 162 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 163 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Subseção III - Da Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Artigo 164 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou àquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedido gratificação em percentual fixado em lei municipal.

Parágrafo Único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo.

Subseção IV - Da Gratificação de Nível Universitário

Artigo 165 - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação no valor de 2% (dois por cento) sobre seu vencimento. **(Revogado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2145646-17.2017.8.26.0000)**

Subseção V - Da Gratificação de Natal

Artigo 166 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

Artigo 167 - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

Subseção VI - Da Gratificação de função

Artigo 168 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargos de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário designado.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

SEÇÃO III - Da Ajuda de Custo

Artigo 169 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

SEÇÃO IV - Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Artigo 170 - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênio subsequentes.

~~**Artigo 171** - O funcionário que completar cinco quinquênio no serviço público municipal receberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.~~

Artigo 171 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal receberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos. **(Alterado pela Lei nº 2.872/2009 de 30 de Março de 2009)**

SEÇÃO V - Do Salário-Família

Artigo 172 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I** - filho menor de 14 anos de idade;
- II** - filho inválido.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 173 - O funcionário é obrigado a comunicar ao setor de pessoal da Prefeitura e da Câmara, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Artigo 174 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 175 - O valor do salário-família corresponderá a 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO VI - Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 176 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo Único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

SEÇÃO VII - Do Auxílio Funeral

Artigo 177 - Será concedido aos dependentes do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, mediante certidão de óbito:

Parágrafo Único - Para cobertura das despesas será concedido o menor valor correspondente ao padrão de vencimento do Município na data do óbito.

SEÇÃO VIII - Do Auxílio Natalidade

Artigo 178 - O auxílio natalidade é devido à servidora por nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheira do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - Dos Deveres

Artigo 179 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido.

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPÍTULO II - Das Proibições

Artigo 180 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a

hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I** - ausentar-se do serviço durante expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII** - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau.
- IX** - deixar de comparecer ao serviço em causa justificada;
- X** - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI** - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII** - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII** - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XIV** - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XV** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XVI** - proceder de forma desidiosa;
- XVII** - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII** - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX** - exercer ineficientemente suas funções;
- XX** - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;
- XXI** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III - Da Responsabilidade

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 181 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 182 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Artigo 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II - Das Penalidades

Artigo 184 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 185 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 186 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

Artigo 187 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 188 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Artigo 189 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 190 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Artigo 191 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 192 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 193 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 194 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Artigo 195 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Artigo 196 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os secretários ou chefe imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV - Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 197 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade,

mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionário previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II - Da Sindicância

Artigo 198 - A sindicância é a preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 199 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 200 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 201 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III - Da Suspensão Preventiva

Artigo 202 - O prefeito ou a Mesa da Câmara na espera da respectiva competência poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 203 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo Único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 204 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designado pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 205 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 206 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única - Dos Atos e Termos Processuais

Artigo 207 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Artigo 208 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessários, aos técnicos ou peritos.

Artigo 209 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou parciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Artigo 210 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do funcionário que tanto será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 211 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 212 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

Artigo 213 - Tomadas as declarações do funcionário, ser-lhe-á dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo 2 (dois) ou mais funcionários, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 214 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os funcionários.

Artigo 215 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a apenas cabível bem com o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 216 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 217 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Artigo 218 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 219 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 220 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 221 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 222 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 223 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 224 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 225 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 226 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I - Das Disposições Transitórias

Artigo 227 - A partir da vigência desta Lei, é vedada admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - Para o preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX a Constituição Federal;

Artigo 228 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivos e Legislativo regidos pela consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou Entidade onde tem exercício, ficam transformados em cargos em Comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou Entidade na forma da Lei.

Artigo 229 - Os servidores da administração direta a que se referem o artigo anterior serão enquadrados no regime instituídos por esta Lei, nas seguintes condições:

I - Funcionários estáveis:

a) mediante requerimento à autoridade competente;

II - Funcionários não estáveis:

a) Com a prévia aprovação em concurso público.

b) Servidores contratados até 31/10/88 que se encontrem em efetivo exercício na data do pedido, mediante requerimento (**acrescentado pela Lei 2.158/93**)

Parágrafo Único - Os servidores estáveis ou não referidos no caput deste Artigo só poderão ser dispensados nos seguintes casos:

- I - Por manifestação de sua vontade
- II - Por justa causa devidamente apurada em processo administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa;
- III - Por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 230 - Assegura-se aos estáveis a contagem, como título, o tempo de serviço anterior, nos termos da Constituição Federal (Artigo 19 das Disposições Transitórias).

Artigo 231 - Os servidores da administração direta, admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ingressaram no serviço mediante prévia aprovação em concurso público, farão jus ao enquadramento nas mesmas condições que os estáveis.

CAPÍTULO II - Disposições Finais

Artigo 232 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I - não haja expediente;
- II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 233 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 234 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 235 - Aos funcionários abrangidos pela Lei Municipal nº 862, 02 de Abril de 1.972 (Estatuto dos Funcionários Públicos) permanecerão regidos pela mesma.

Artigo 236 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 29 de Maio de 1.992

Wilson Bassit
Prefeito Municipal